



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

**Matéria:** Projeto de Lei nº 127/2023  
**Autoria:** FRANCO FERRO  
**Ementa:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE OFERECER CADEIRAS DE RODAS NOS PARQUES ADMINISTRADOS OU NÃO PELO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Relatoria:** ANDRE TRINDADE

#### PARECER

A propositura em apreciação, de iniciativa do Vereador Franco Ferro tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de se oferecer cadeiras de rodas nos Parques administrados ou não pelo Município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Pelo Projeto analisado, cada parque da cidade, administrado pelo Município ou não, deverá disponibilizar ao menos 1 (uma) cadeira de rodas, com o objetivo de atender a população.

O Projeto em análise já recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição Justiça e Redação, que manifestou pela legalidade e constitucionalidade.

No tocante a questão da indicação de fonte de custeio e prévia dotação orçamentária, ressalte-se a Jurisprudência de nossos Tribunais firmou o entendimento de que tal situação não traz prejuízo a legalidade e constitucionalidade do Projeto:

“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal). Ademais, a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19- 12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

“(…) no que diz respeito à alegação de 'falta de previsão orçamentária', não haveria nenhum vício na lei, pois é possível, em tese, a inclusão de pagamento de benefício no orçamento municipal anual, sendo admitida a indicação de fonte de custeio genérica. Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando tal entendimento: ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. j. em 12.11.2014 Rel. Des. Márcio Bártoli; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. j. em 08.04.2015 Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan; ADInº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos; ADI nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos. Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291- 98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058335-22.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Beretta da Silveira).

Por todo exposto, esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução n.º 174/15) analisou a matéria sob o aspecto orçamentário bem como em relação às responsabilidades que serão acarretadas ao Erário Municipal.

Nos aspectos supra referidos, o mérito do projeto em questão foi acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão da propositura opina **FAVORAVELMENTE** à sua **APROVAÇÃO** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2023

**ANDRE TRINDADE**

**Relator**

**ZERBINATO**





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

IGOR JOSE VINICIUS DE OLIVEIRA

ISAAC DALCOL ANTUNES

MAURÍCIO EURIPEDES FRANCISCO



